

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saída das Sessões, em 04/08/2009
Embrulatura
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 83/2009

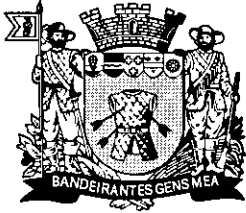
121

EGRÉGIO PLENÁRIO

Submeto a apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que trata da vedação da prática do Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal. O assédio moral, também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes.

Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado de frente pode levar à debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando seu rendimento. É preciso barrar o abuso de poder dos superiores hierárquicos, e um dispositivo legal contribuirá para prevenir o assédio moral no mundo do trabalho, aí se incluindo a administração pública.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao assédio moral ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso", assim como a Dra. Margarida Barreto, autora de tese em psicologia social pela PUC - SP, que constatou que a ação do chefe que humilha seus subordinados é mais prejudicial à saúde do que se imagina, pois a exposição do trabalhador a freqüentes situações de humilhação pode causar-



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

lhe doenças acentuadas, culminando inclusive com tentativas ou pensamentos suicidas como manifestações explosivas das emoções arquivadas, já que o assédio moral fere a dignidade e é percebido pelos que sofrem como fracasso e incapacidade.

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos se tornaram freqüentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações do trabalho, como é chamado nos Estados Unidos) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus já sofriam desse drama.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho.

E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim sendo, no sentido de inibir a prática de tal ato em nosso município é que apresento este Projeto, solicitando o apoio dos Nobres Pares à presente proposição, para sua aprovação e conversão em Lei.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de julho de 2009.

Jean Lopes
Vereador - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 83 /2009.

Fica vedada a prática do "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º. – Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, a prática do Assédio Moral.

Art. 2º. – Para fins da presente Lei, considera-se Assédio Moral toda ação, gesto e palavra praticados de forma repetitiva por agente, servidor ou empregado da Administração Pública Municipal que, abusando de autoridade que lhe confere, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a segurança do indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência.

Parágrafo Único – As ações, gestos e palavras descritas no *caput* deste artigo implicam em:

- a) Desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor ou funcionário, isolando-o dos seus superiores hierárquicos ou de outros, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades apenas de terceiros;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

- b) Sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis á sua vida funcional;
- c) Exposição do servidor ou funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- d) Divulgação de rumores e comentários maliciosos, prática de críticas reiteradas e subestimação de esforços atingindo a dignidade do servidor ou funcionário.

Art.3º. – O Assédio Moral também se dá em outras situações, tais como:

- I – Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou incompatíveis com o cargo ou função que ocupa;
- II – Determinar tarefas em condições e prazos inexecutáveis;
- III – Designar o servidor ou funcionário que exerça funções técnicas e/ou especializadas para desempenhar funções triviais;
- IV – Apropriar-se de idéias, propostas, projetos ou trabalhos de outrem.

Art. 4º. – O Assédio Moral pode acarretar danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio servidor ou funcionário, tanto na evolução pessoal, como na de sua carreira.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 5º. – O agente servidor, ou empregado da Administração Pública Municipal que exerça função de autoridade que praticar Assédio Moral nas dependências do trabalho, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão.

Art. 6º. – Havendo a provocação da parte ofendida ou, de ofício, da autoridade que tiver conhecimento do ocorrido, a apuração da prática do Assédio Moral será feita mediante instauração de sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. – Ao acusado da prática de Assédio Moral fica assegurado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º. – Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado algum Assédio Moral ou por tê-lo relatado.

Artigo 7º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

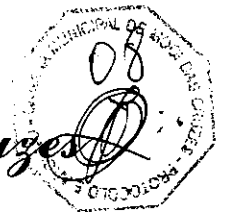
d) garantirá a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 8º. – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 9º. – O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei.

Art. 10º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de julho de 2009.

Jean Lopes
Vereador - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n°	121/09
PROJETO DE LEI n°	083/09
PARECER n°	114/09

De iniciativa legislativa do Vereador **Jean Carlos Soares Lopes**, dispõe a proposta sobre a **vedação da prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providencias.**

Instrui a matéria Justificativa pela qual o autor apresenta os motivos que norteiam a iniciativa legislativa estando o Projeto de Lei disposto em 10 (dez) artigos (docs.1/8).

É O RELATÓRIO.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

O assédio moral não é um problema exclusivo do ambiente de trabalho, mas uma violência presente no âmbito familiar, na vida política e social. Constitui-se em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Trata-se, de ilícito civil, disciplinado no art. 186 do Código Civil de 2002 que assim estabelece: **"aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"**.

É certo que a Administração Pública não está imune a essa prática e, a rigor, seria necessária norma a disciplinar a conduta. Entretanto, pela análise da **Lei 2.000, de 27.04.1971 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi das Cruzes** -, é possível enquadrar a prática do assédio moral nas disposições das **alíneas IV e V do art. 190 e o art. 192** do referido Estatuto, que dispõe sobre a responsabilidade civil do servidor por procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo à **Fazenda Municipal** ou a **terceiros** (grifamos e destacamos).

Conforme **Alice Monteiro de Barros**, Desembargadora Federal do **TRT da 3ª R**, em sua conceituada obra **"Curso de Direito do Trabalho"**, Editora Ltr - 2005, ao tratar do tema Assédio Moral, pg. 887, ensina:

"Dado o número expressivo de comportamento capazes de gerar esse tipo de violência psíquica (o assédio moral), podemos afirmar que não existe nenhuma empresa e nenhum de seus integrantes que estejam isentos do risco



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

de incorrer nessa prática reprovável. Portanto, apesar de, em geral, o assediador ser um perverso, todos nós poderemos nos enquadrar no tipo legal quando nos deixarmos vencer pelo ódio ou pela vaidade excessiva e pela tentação de impor nossas opiniões, como senhores absolutos da verdade. E para conter essa tentação deve-se deixar claro, na legislação, para todos os membros de uma empresa ou órgão público, independentemente de hierarquia, que as suas ações têm como limite as normas de respeito e de comportamento ético, com relação a todas as pessoas que ali labutam, cuja alma é um bem jurídico que se impõe tutelar".

(grifamos e destacamos)

Entretanto, ainda que relevante o aspecto meritório da proposta, o projeto de lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidades, conforme a seguir demonstraremos:

De acordo com o **art. 80, § 1º da LOM**, a competência para legislar sobre o Estatuto dos Servidores Públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em simetria ao conteúdo do art. 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual, que se harmoniza com o art. 61, § 1º, inciso II, "a" do Constituição Federal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia **24 de maio de 2006**, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (**ADIn 123.183.0/1**) de autoria do **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



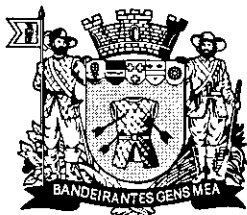
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

pela qual questionava a constitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, de iniciativa parlamentar**, dispondo sobre a caracterização do **ASSÉDIO MORAL** nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, cujo veto foi rejeitado pela Câmara, o que se constituiu em precedente de fundamental importância sobre o tema em questão e cuja Ementa destacamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2.117, DE 25 DE ABRIL DE 2005, DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO O REGIME JURÍDICO DO FUNCIONALISMO E TIPIFICANDO O ASSÉDIO MORAL, DISPÕE SOBRE A SUA CARACTERIZAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À SUA PRÁTICA, INCLUSIVE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CUJO VETO, REJEITADO PELA CÂMARA.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE PODERES.

- **Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

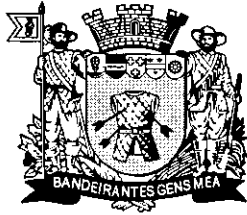
NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE, DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE SEU PROCESSO E JULGAMENTO, FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE OS MUNICÍPIOS NÃO DISPÕEM DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ESSA MATÉRIA.

MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE.

- **Violação direta do princípio constitucional da competência legislativa (Const. Est. Art. 144, c.c. os arts. 22, I, 24, XI, e 29, da CF).**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.117, de 25 DE ABRIL DE 2005, DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMBINADOS COM OS ARTS. 22, I, 24, XI, E 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
AÇÃO PROCEDENTE.**

Do corpo do acórdão, extraímos relevantes argumentos do Desembargador Relator **MOHAMED AMARO** que são pertinentes ao tema em estudo, e que destacamos:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

"No ordenamento político-administrativo brasileiro, a administração, ou melhor, o Governo do Município, é de funções divididas, cabendo às legislativas à Câmara e as executivas ao Chefe do Executivo, sem qualquer vinculação deste àquela ou daquela a este.

Assim é porque, por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ou, no caso o Município, a Câmara de Vereadores e o Chefe do Executivo têm funções específicas e separadas, embora atuem conjuntamente na prática de alguns atos e, em certos casos, colaboram para a formação de um mesmo ato, como ocorre com a lei, ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, tramita pela Câmara e pela Prefeitura.

Mas, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Chefe do Executivo e a indelegabilidade de funções de um a outro, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição.

Segue-se, pois, que a Câmara não pode delegar funções ao Chefe do Executivo, nem receber delegações deste (Const. Est. Art. 5º, § 1º), posto que as respectivas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. Assim, como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-lo nas atividades que lhe são próprias (HELLY LOPES MEIRELLES *in* ESTUDO E PARECERES DE



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

DIREITO PÚBLICO, vol. VIII, ed. RT, 1984, pg. 23).

...

Posto isto, ante violação direta dos princípios constitucionais da iniciativa legislativa e da competência legislativa (Const. Est. Art. 144, c.c os arts. 22, I, 24, XI e 29 da CF) julga-se procedente a ação, e, destarte, restando desconstituída por inconstitucionalidade, a Lei 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, determinando-se as medidas necessárias à suspensão de sua eficácia. (destaques nossos)

Mohamed Amaro
Desembargador Relator

No mesmo sentido, a **ADIN 143.782-0/1**, ajuizada pelo **Prefeito do Município de Presidente Prudente** em face da **Lei Municipal nº 6.123/03**, que dispõe sobre aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal direta e indireta por servidores públicos municipais. Culminou em 19.07.2007 o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgando procedente a ação, de acordo com o voto proferido pelo **Relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme**, e que pedimos vênua para transcrever trechos para elucidação do tema:

"A Lei Municipal n. 6.123/03, é de iniciativa parlamentar e dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Administração Pública municipal direta e indireta por servidores municipais.

...

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas pela Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um vereador.

...

Nessa conformidade, a Câmara Municipal de Presidente Prudente, ao editar a lei em apreço, contrariou norma constitucional, não respeitando a independência e separação de poderes.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.123 de 17 de novembro de 2003, do Município de Presidente Prudente, por ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal.

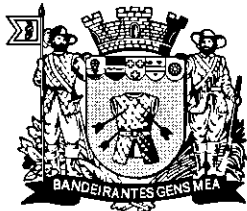
Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluído o Tribunal pelo conflito de normas, não mais poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004). (nossos os grifos e destaques)

**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR**

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que é da competência dos Chefes do Poder Executivo legislar sobre servidores públicos nos âmbitos de suas esferas. Neste sentido, destacamos o seguinte acórdão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 12 DE JULHO DE 2002, QUE REGULA

92



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

EXTENSÃO DE JORNADA DE TRABALHO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", 63, I, 84, II, III e VI, "a", 169, § 1º, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É inconstitucional a lei impugnada, pois regula regime jurídico de servidor público, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 251, de 15.06.2002, do Estado do Espírito Santo. 3. Plenário. Decisão unânime

**ADI 2754 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 03/04/2003 Órgão
Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 16-05-2003 PP-00090
EMENT VOL-02110-01 PP-00195
(nossos os grifos e destaques)**

Ainda que fosse superado o vício de iniciativa, o que se admite apenas por argumentação, outro emerge, qual seja, vício de forma, eis que a proposta deveria ser desencadeada por **lei complementar**, em face de determinação expressa no **parágrafo único, inciso III, do art. 77 da LOM**.

Por fim, destacamos que na legislatura anterior, foram apresentadas nesta Casa propostas de teor semelhantes pela ex-vereadora Inês Paz, Projeto de Lei 14/02 e 067/06, e que foram retirados para reestudos após Parecer da



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação que, acolhendo o parecer jurídico, opinou pela rejeição das propostas pelos mesmos vícios de inconstitucionalidade ora apontados.

Desta maneira, diante dos vícios formais de inconstitucionalidade apontados que violam o art. 2º da Constituição Federal, artigos 5º e 24, parágrafo 2º, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo e arts. 77, parágrafo único, III e 80, § 1º, III, da LOM, opinamos pela rejeição da proposta.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 8 de setembro de 2009.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 83/09

O processo em destaque, de iniciativa do ilustre Vereador Jean Carlos Soares Lopes, trata de vedação da prática de “**ASSÉDIO MORAL**” no âmbito da Administração Pública Municipal.

Esclarecendo, sobre a prática de assédio moral, também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, acontece quando se estabelece uma hierarquia, que coloca o subordinado em situação humilhante, se não enfrentar de frente pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando seu rendimento, culminando inclusive com tentativas ou pensamentos suicidas, como explosivas das emoções arquivadas, ferindo a dignidade e é percebido pelos que sofrem como fracasso e incapacidade.

A Assessoria Jurídica, em o Parecer nº114/09, opinou pela inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de iniciativa do poder executivo.

Por fim destacamos que já houve apresentação anteriormente nessa Casa, propostas de teor semelhantes e que foram retirados para reestudos após Parecer da Comissão de Justiça e Redação que, acolhendo o parecer jurídico.

Assim, diante de todo o relato, esta Comissão de Justiça e Redação, conclui ao final, **Pela Rejeição da Proposta.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de Setembro de 2009.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro - Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO
Membro